



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA



## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA N. 005/2023/MPC/MPT/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC-RO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PRT14 e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PRM-RO, no uso de suas atribuições constitucionais constantes do artigo 129 da Constituição Federal:

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 que estabelece a competência do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua aplicação, de promover a defesa da ordem jurídico-constitucional, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 que faculta ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, que faculta ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho nº 185/2021 que criou os Grupos de Atuação Especial Trabalhista – GAET, de natureza operacional, encarregados de identificar, prevenir e reprimir irregularidades trabalhistas objeto de projetos nacionais e regionais específicos;

**CONSIDERANDO** o Projeto Nacional SAÚDE NA SAÚDE, afeto ao GAET/CONAP, com foco na verificação das irregularidades na contratação de organizações sociais e meio ambiente de trabalho dessas organizações nos hospitais

públicos e unidades de pronto atendimento (upas); processo seletivo para trabalho nos hospitais públicos por cada empresa jurídica de profissionais de saúde contratada;

**CONSIDERANDO** que o instrumento da Recomendação ostenta elevada utilidade para a autocomposição de interesses e conflitos envolvendo direitos a serem resguardados e zelados pelo Ministério Público, devendo, sempre que possível, ser preferencialmente manejada antes da propositura de ações judiciais e Representação, evitando a devolução da matéria ao Poder Judiciário e/ou Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal 9.637/98 regulamenta, no âmbito da União, a qualificação de entidades como organizações sociais, dentro do Programa Nacional de Publicização, o que se aplica aos entes federados sem lei sobre mesma matéria, como, ao que consta, é caso do Município de Vilhena-RO;

**CONSIDERANDO** o artigo 30, VII, da Constituição Federal – repetido no artigo 5º, XV da Lei Orgânica do Município de Vilhena –, estabeleceu que compete aos Municípios prestarem, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população, e bem assim, que a Lei n. 8.880/90<sup>[1]</sup>, no artigo 4º, § 1º, preconiza que a iniciativa privada poderá participar do SUS de forma complementar, e no artigo 18, I, que cumpre à direção municipal o múnus público de “planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde”;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 1.923, transitada em julgado em 04.02.2016 (Rel. para Acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 16.04.2015, DJe 17.12.2015), concedeu interpretação conforme a Constituição à Lei 9.637/98, indicando parâmetros objetivos acerca da qualificação/contratação das entidades privadas e para medição do desempenho, por Organizações Sociais, de atividades nas áreas de “serviços públicos sociais”;

**CONSIDERANDO** que, havendo sido utilizada a técnica da “interpretação conforme”, a Lei nº 9.637/98 só será considerada constitucional se a Administração Pública for reverente aos parâmetros e diretrizes estabelecidos na ADI 1923-DF, reputando-se, ao contrário, inconstitucional qualquer comportamento que minimamente desborde dos limites definidos nesse julgado.

**CONSIDERANDO** que, conforme decisão da Suprema Corte, é fundamental a demonstração do “nexo de causalidade” e não de “mera conveniência”, porquanto discricionariedade não é sinônimo de arbitrariedade, de modo que o artigo 2º, II, da Lei n. 9.637/98, deve ser lido imbricado com os princípios constitucionais, significando que a desnecessidade do procedimento licitatório:

a) não afasta o dever de abertura de processo administrativo que demonstre, objetivamente, em que o regime da parceria com a iniciativa privada se revela melhor em qualidade e custos comparativamente a execução direta;

b) não libera a Administração da rigorosa observância dos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e, por conseguinte, da garantia de um processo objetivo e público para a contratação (direta) das entidades como organizações sociais;

c) não afasta a motivação administrativa quanto à seleção de uma determinada pessoa privada, e não outra, se outra houver com idêntica pretensão de emparceiramento com o Poder Público; e

d) não dispensa a desembaraçada incidência dos mecanismos de controle interno e externo sobre o serviço ou atividade em parceria com a iniciativa privada (Min. Carlos Britto).

**CONSIDERANDO** que a complementação ou transferência dos serviços à iniciativa privada, ainda que com instituições sem fins lucrativos, somente é possível se comprovada a necessidade e a impossibilidade de ampliação de tais serviços pelo Poder Público[2], o que, pelo que informam os elementos a que se teve acesso, não foi feito pelo Município de Vilhena ou, se feito, não foi divulgado suficientemente, a ponto de demonstrar o atendimento desses requisitos;

**CONSIDERANDO** que a decisão de transferir o gerenciamento de unidades públicas de saúde para entidades do Terceiro Setor deve ser devidamente motivada, deixando incontestado que a terceirização da gestão resultará em melhor desempenho e menor custo na prestação dos serviços à população (Acórdão TCU n. 3.239/13);

**CONSIDERANDO** que os procedimentos a serem adotados pela Organização Social em regulamento próprio, atinentes a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefício dos empregados, devem ser conhecidos previamente, mesmo porque devem ser requisitos de qualificação da entidade (artigos 30 e 40 da Lei n. 9.637/98);

**CONSIDERANDO** que nada obstante não ser exigível concurso público para as organizações sociais selecionarem os empregados que atuarão nos serviços objeto da contratação, devem ser realizados processos seletivos, conforme regulamento próprio, com observância dos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS n. 1.034, de 05.05.2010, estabeleceu critérios quanto à participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do SUS, fixando que cada Gestor deveria comprovar a insuficiência da rede de serviços e a impossibilidade de ampliação dos serviços próprios como condição para contratar serviços de saúde, publicando também modelos dos instrumentos contratuais que deveriam ser utilizados na complementação dos serviços;

**CONSIDERANDO** que antes de se cogitar da transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para Organização Social em contraste com a execução direta dos serviços pela Administração Pública, deve ser demonstrada e comprovada, previamente, a vantajosidade da opção, cotejando-a também com as diversas outras hipóteses de execução (v.g. realização dos serviços licitando-se partes de seu objeto, celebração de termo de fomento ou termo de colaboração com organizações da sociedade civil - OSC, concessão administrativa por meio de parceria público-privada-PPP, celebração de termo de parceria com OSCIP), evidenciando-se, assim, que o Contrato de Gestão apresenta vantagens quanto à eficiência, efetividade e economicidade em comparação com a prestação direta dos serviços;

**CONSIDERANDO** que ao transferir o gerenciamento dos serviços de saúde a Organização Social a Administração Pública deve planejar/adotar medidas destinadas a suprir eventual demanda remanescente, não contemplada nas terceirizações, geralmente, tendo em vista que por essa via os serviços prestados pela contratada seguem o modelo “porteira fechada”, o que, se não prevenido adequadamente quanto ao excedente pode acarretar a sobrecarga do sistema;

**CONSIDERANDO** que antes da transferência do gerenciamento para Organização Social a Administração Pública deve comprovar a economicidade, eficiência e efetividade da alternativa, demonstrando previamente os parâmetros utilizados e que permitiram a análise dos valores unitários e totais da contratação, avaliada em unidades de custo x quantidade de atendimentos/serviços prestados/profissionais de saúde disponíveis/serviços de manutenção e de investimento, de forma a

deixar clara e factível a possibilidade da maximização dos resultados a serem alcançados com a transferência da execução a terceiros;

**CONSIDERANDO** inexistir qualquer amparo para a transferência dos serviços ao chamado Terceiro Setor se não houver a devida e prévia quantificação dos custos reais e dos resultados obtidos com a execução direta, sob pena de permitir que significativos recursos públicos sejam repassados a entidades privadas sem a possibilidade de se aferir a vantajosidade do modelo de execução;

**CONSIDERANDO** que para garantir a economicidade e eficiência da transferência dos serviços é necessário que a Administração Pública de antemão conheça sua realidade, seus custos e seus resultados, individualizados para cada estabelecimento de saúde municipal, apurados em unidades de medidas e custos globais de serviços e insumos, utilizando-se de adequadas técnicas de quantificação e qualificação para que se possa comparar e avaliar os gastos efetuados, a economicidade e eficiência dos serviços por ela prestados, apurando-se, inclusive, a demanda reprimida, o que, até onde se tem conhecimento, não foi feito pelo Município de Vilhena ou, se feito, não foi suficientemente divulgado;

**CONSIDERANDO** que é de extrema importância a elaboração de uma matriz de risco para o acompanhamento concomitante dos preços praticados pela Organização Social, como exemplo, a hora do profissional médico, o kg da roupa lavada, o kg da refeição, a hora dos profissionais da atividade considerada meio (serviços de vigilantes, de limpeza, de apoio administrativo, etc.), o que somente será possível se a Administração apurar previamente todos os seus custos;

**CONSIDERANDO** que para assegurar a correta e eficiente execução dos serviços por terceiros é indispensável que o Contrato de Gestão contemple indicadores quantitativos e qualitativos de recursos humanos, de eficiência técnica, de produção e produtividade, dentre outros, capazes de tornar o pagamento mensal variável, respeitando-se o valor máximo anual, conforme o real desempenho contratual, que deve resultar em maior economicidade e efetividade das metas, mormente porque não se admite pagamento por mera estimativa de serviços;

**CONSIDERANDO** que a escolha da forma de pagamento a contratada, se por tempo, por procedimentos, por caso, por capitação ou a combinação de diferentes métodos de remuneração possui impacto direto no volume e na qualidade dos serviços prestados à população, devendo, portanto, ser previamente demonstrada a metodologia de pagamento que será utilizada para remunerar a Organização Social (Acórdão TCU n. 352/16);

**CONSIDERANDO** que um dos principais problemas causadores dos maus resultados da transferência do gerenciamento para organizações sociais é o despreparo da Administração Pública, que sai do papel de executora para se concentrar nas funções de planejamento, desenho da regulação, controle e avaliação e que a celebração desses contratos sem que esteja o Município devidamente preparado para supervisionar a execução dos serviços traz enormes riscos de que a população não só veja a piora na qualidade dos serviços, como também de que recursos públicos sejam desviados ou desperdiçados;

**CONSIDERANDO** que embora o Tribunal de Contas da União tenha, no processo n. TC 023.410/2016-7, entendido que "o art. 18, §1º, da LRF e o artigo 105 da LDO/2016 exigem apenas a contabilização dos gastos com terceirização de mão de obra que se referem a **substituição** de servidores e empregados públicos e a contratação de pessoal por tempo determinado", não incluindo, a seu ver, "as despesas com contratação de organizações sociais", compete a cada Tribunal de Contas do país, em sua área de competência, decidir sobre a matéria, não havendo que se falar em vinculação ao que decidiu o Tribunal de Contas da União;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de várias decisões, a exemplo, o Parecer Prévio n. 81/2010/Pleno, decidiu que "a despesa decorrente de terceirização de mão de obra em substituição a servidores e empregados públicos deverá ser empenhada no elemento de despesa 3.1.90.34 e integrará tanto o limite disposto no artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF [...]";

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da Decisão n. 2753/15, concluiu que a terceirização de serviços envolvendo o componente mão de obra que caracterize substituição de servidor e empregado público deve ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal" e computada no limite de despesa com pessoal do Poder ou órgão contratante, inclusive no tocante aos contratos de gestão;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, ao responder consulta formulada, entendeu que considera como despesa de pessoal as despesas com mão de obra das empresas terceirizadas nas atividades de saúde como forma complementar aos serviços públicos, sujeitas, portanto, aos limites do artigo 18 da LRF (Decisão n. 1312/06);

**CONSIDERANDO** que as relações referentes a contratos de gestão envolvem a contratação de serviços, possuindo natureza complementar em relação às tarefas desempenhadas pelo órgão contratante; que §1º do artigo 18 da LRF quis referir-se à contabilização da parcela de mão de obra embutida nos contratos de terceirização de serviços, quer dizer, quando ofertados por interposta pessoa, pouco importando o tipo de ajuste estabelecido entre a Administração e aquele que vai executar o serviço;

**CONSIDERANDO** que certamente os gastos realizados pela Organização Social no gerenciamento dos serviços transferidos pelo Poder Público serão computados no limite mínimo de gastos com saúde previstos na Constituição Federal (15% para Municípios), razão pela qual não haveria sentido de serem excluídos do cômputo do limite dos gastos com pessoal preconizados na LRF, até porque se os gastos podem ser calculados para "compor" índice, nenhum fundamento há para fazer distinção, já que não pode o gestor aplicar os gastos que efetivamente realizou apenas nos índices que lhe sejam convenientes;

**CONSIDERANDO** que a Administração não pode lançar mão de alternativas contratuais com a intenção de esquivar-se dos limites impostos pela LRF, o que somente é permitido quando se trata de atividades consideradas "meio" e não "fim", como, por evidente, o são os gastos com ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que a se tolerar a transferência dos serviços sem promover o cômputo dos gastos nos limites traçados na LRF a Administração, ainda que não desejando, provocará grave desajuste fiscal e de difícil solução;

**CONSIDERANDO** que na melhor das hipóteses o máximo que se obteria, provavelmente, seria o reconhecimento de que não serão computados nos limites de gastos apenas os valores gastos com empregados sem qualquer vínculo com a Administração Pública, devendo os servidores públicos cedidos ter sua remuneração devidamente contabilizada nos limites de pessoal, independentemente do fato do pagamento ser realizado pela contratada ou pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** que não bastasse tudo isso, outro grande risco de não se computar as despesas com pessoal nos limites legais e que, no futuro, quando por qualquer razão, inclusive na hipótese de descumprimento do contrato por parte da Organização Social, tiver a Administração que retomar a execução direta dos serviços, ficará absolutamente refém do particular, tendo em vista que será impossível ou, no mínimo, difícilimo, encaixar tais gastos dentro do limite de 54%, o que acarretará um grave e quase incontornável desastre fiscal;

**CONSIDERANDO** que embora no ano de 2021 o Município de Vilhena, como um todo, conforme apurado no processo n. 00906/21/TCE-RO, relativo à prestação de contas anual, dispendeu 47,54% da receita corrente líquida com despesa de pessoal, ao tempo em que no âmbito do Poder Executivo, especificamente, esses gastos consumiram 46% de citado parâmetro (indicador) financeiro, as ações que impliquem gasto com pessoal devem ser devidamente mensuradas, a fim de não ocasionar subsequente desequilíbrio nesse relevante tópico das contas públicas, essencial ao atingimento da gestão fiscal responsável;

**CONSIDERANDO** que a Declaração da Filadélfia da Organização Internacional do Trabalho veda o tratamento da pessoa como mercadoria e a mera intermediação de mão-de-obra por meio de pessoa interposta;

**CONSIDERANDO** que é dever do Ministério Público combater a precarização do trabalho no âmbito das contratações de Organização Social pela Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o Contrato de Gestão deve prever um serviço a ser prestado pela Organização Social e não o mero fornecimento de trabalhadores;

**CONSIDERANDO** que o vínculo direto com a Administração Pública é possível apenas por meio de prévio concurso público, na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que aos trabalhadores, inclusive servidores públicos, é assegurado o direito constitucional de redução dos riscos inerentes à atividade laboral, através da diretamente, mediante contratação de terceirizados ou organizações do terceiro setor pelo modelo de Contrato de Gestão, o ente terá sua capacidade financeira reduzida para suportar as demais despesas;

**CONSIDERANDO** que a crise sanitária causada pela pandemia da COVID-19 encontrou o País em situação econômica preocupante (taxa média de crescimento de 1% nos últimos três anos, altas taxas de desemprego - 13,9%, em 2020, segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, contas públicas fragilizadas e famílias endividadas[3]), agravando a situação financeira de todos os municípios brasileiros, inclusive os de Rondônia, em meio ao conseqüente crescimento da demanda por serviços públicos (e particulares) com observância das normas de saúde, segurança e higiene no meio ambiente de trabalho;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública, quando "terceiriza" ou "privatiza" serviços, é responsável solidária pela manutenção do meio ambiente de trabalho saudável para os empregados das empresas prestadoras de serviços, pois é a beneficiária da prestação de serviços, conforme tem decidido a Justiça do Trabalho, com fundamento no §6º, do artigo 37, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é imperiosa a aplicação dos dispositivos descritos nas Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego - MTb, principalmente a de nº 32, quando há

execução de atividades relacionadas prestação de assistência à saúde da população;

**CONSIDERANDO** que há culpa *in vigilando* da Administração Pública quando, diante do descumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, o órgão público deixa de aplicar sanções ou deixa de rescindir o contrato mantido com a contratada.

**CONSIDERANDO** que há culpa *in eligendo* da Administração Pública quando escolhe, em procedimento público, entidade inidônea para a execução dos serviços contratados;

**CONSIDERANDO** que é dever da Administração Pública exigir da Organização Social toda a documentação necessária à comprovação da quitação das obrigações e encargos trabalhistas e previdenciários, tais como registro do contrato de trabalho, pagamento dos salários no prazo legal, concessão e pagamento de férias, recolhimentos previdenciários e dos depósitos referentes ao FGTS, concessão das vantagens previstas em acordos ou convenções coletivas de trabalho, exames médicos, cumprimento dos limites legais quanto à jornada de trabalho e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva adequados ao risco da atividade;

**CONSIDERANDO** que há notícias da prática de irregularidades na gestão de serviços públicos cometidas por Organizações Sociais em diversas Unidades da Federação (a exemplo as cidades de Goiânia, Rio de Janeiro, Campinas e os Estados do Amazonas, Rio Grande do Norte, Bahia, Rio de Janeiro e Espírito Santo e o Distrito Federal, além do fato de que muitas atuam sem a devida fiscalização por parte do Poder Executivo, como no Estado de São Paulo), a entrega de serviços públicos essenciais para o gerenciamento por entidades privadas deve ser revestida do mais absoluto planejamento e zelo, observando-se, por conseguinte, as diretrizes fixadas na ADI 1923/STF e as emanadas desta Recomendação, tendo em vista que a experiência de outros entes prova que não se trata de solução mágica, e que para dela se colher bons resultados é indispensável o controle e fiscalização desde a etapa de planejamento, de edição da lei e decreto regulamentador, do credenciamento, do edital de chamamento, transferência de recursos públicos, execução dos serviços e prestação de contas;

**CONSIDERANDO** que ao celebrar Contrato de Gestão para execução de serviços de saúde, Administração Pública tem o poder-dever de controle e fiscalização da execução de tal contrato, devendo exigir uma prestação de contas em caráter regular e permanente;

**CONSIDERANDO** que o repasse de recursos públicos para entidades do Terceiro Setor deve observar não apenas as normas infraconstitucionais específicas, mas também o disposto na Constituição Federal, na Lei n. 4.320/64 e na Lei Complementar n. 101/2000 (Responsabilidade Fiscal);

**CONSIDERANDO**, no caso concreto, que o Decreto N. 59.358/2023 que “DECLARA A EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA E ADOTA OUTRAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO”, de 24.01.2023 – o qual, embora tenha sinalizado para a contratação de entidade filantrópica (artigo 4º), não alude a marco legal delineador de requisitos para a celebração de ajustes que envolva a parceria entre a administração pública e entidades privadas sem fins lucrativos, nem mesmo à Lei n. 9.637/98 –, não estabeleceu expressamente quais critérios objetivos e impessoais para a contratação de Organização Social, caso em que escolha tende a se limitar a juízo discricionário (conveniência e oportunidade), o que, todavia, segundo assentou o STF na ADI 1.923-DF, só será considerado constitucional se subjugado pelos princípios que regem a Administração Pública, como elemento da necessária controlabilidade dos atos do poder público (Min. Luiz Fux);

**CONSIDERANDO**, nesse passo, que foi celebrado o Convênio n. 001/2023-PGM com a entidade denominada Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, objeto do Processo Administrativo n.1513/2023, mediante dispensa de licitação, tendo como objeto a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, DE FORMA INTEGRADA PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE VILHENA”, envolvendo o gerenciamento de 18 unidades de saúde,<sup>[4]</sup> por **6 meses**, pelo valor global de **R\$ 55.550.528,00**<sup>[5]</sup>, com previsão de prorrogação por igual período<sup>[6]</sup>;

**CONSIDERANDO** que citado Convênio ou, melhor dizendo, Contrato de Gestão, na acepção do artigo 5º da Lei n. Lei nº 9.637/98, foi formalizado na mesma data de edição do igualmente mencionado Decreto n. 59.358/2023, ou seja, em 24.01.2023, indicando – a julgar pela rapidez com que entabulado o ajuste, incomum ao trâmite que em regra se verifica nas contratações da administração pública, mesmo sob alegação de emergencialidade –, que, nessas circunstâncias, a escolha da entidade provavelmente teria se limitado a motivos de conveniência e oportunidade ou até mesmo arbitrada, livre e desmotivadamente, o que não se alinha ao regime jurídico administrativo pátrio, mesmo sob alegação de situação de emergência ou calamidade pública;

**CONSIDERANDO** que nenhuma das leis que regem o orçamento e fixam as prioridades do Município de Vilhena para o exercício de 2023 e próximos seguintes,<sup>[7]</sup> a saber, a Lei 5.662/21 (Plano Plurianual), a Lei n. 5.963/22 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e Lei n. 5.965/22 (Lei Orçamentária Anual), fixaram ou previram a transferência da gestão integral de unidades de saúde no âmbito municipal, o que contraria gravemente o artigo 165, §§ 1º, 2º, 4º e artigo 167, I, XI § 1º da Constituição Federal, os princípios do Planejamento e da Transparência, bem como o artigo 4º, I, f, e artigo 5º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF;

**CONSIDERANDO**, já que vem ao caso, que qualquer despesa, maiormente aquelas que podem alcançar mais de um exercício financeiro, deve estar prevista nas leis orçamentárias que regem a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que há informações de que a indigitada transferência do gerenciamento de serviços de saúde não foi debatida previamente com a sociedade civil, com conselhos de classes, presidentes de associações de bairros, sindicatos e servidores públicos da saúde municipal e, em especial, com o Conselho Municipal de Saúde, em verdadeiro desrespeito ao controle social, conforme afirma o Conselho Regional de Enfermagem – COREN-RO em recente Pedido de Providências<sup>[8]</sup>, protocolizado em 27.01.2023, objeto do Processo n. 00319/23, em trâmite como Procedimento de Análise Preliminar (PAP);

**CONSIDERANDO**, a mais disso, que, segundo narrado em citado Pedido de Providências, o COREN-RO comunica, ainda, as seguintes fatos: a) inobservância de preceitos constitucional e legal regentes devido a terceirização dos serviços públicos de saúde ser integral e não complementar; b) inexistência de razões para decretação de emergência, cuja desorganização revelada em suas fiscalizações consistiria maiormente na carência de profissionais de saúde; c) antieconomicidade da contratação, que seria mais onerosa que a reestruturação do sistema;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Estadual de Saúde, em “NOTA PÚBLICA CONTRA A TERCEIRIZAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO”<sup>[9]</sup>, assevera que o Decreto n.59.358/2013 e conseqüente Convênio n. 001/2023-PGM não estariam com conformidade com os parâmetros estabelecidos no SUS, quanto à forma de atuação de entes privados, nem com as normas de Direito Público, devido à terceirização não estar amparada em estudos de viabilidade técnica, econômica e social, reiterando que o Conselho Municipal de Saúde de Vilhena teria tomado ciência de tal iniciativa por meio de jornais e não por ato da gestão municipal;

**CONSIDERANDO** que no citado Decreto n. 59.358/2023, que, pelas circunstâncias, serviu de “pano de fundo” para que o Poder Executivo de Vilhena optasse por transferir o gerenciamento dos serviços públicos de saúde a terceiros, não há qualquer menção no sentido de que o Plano Municipal de Saúde – se aprovado –, conteria tal previsão, o que uma vez mais autoriza a presumir que a pretensão de firmar contrato com organização social não foi em nenhum momento discutida, apreciada e deliberada pelo Conselho Municipal de Saúde, o que, em tese, fere gravemente o disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei n. 8.142/90<sup>[10]</sup>;

**CONSIDERANDO** que imperativa a apresentação dos fundamentos técnicos e jurídicos que expliquem o repasse mensal de **R\$ 9.258.421,44** à entidade conveniada, no importe de R\$ 55.550.528,00 por 6 meses<sup>[11]</sup>, correspondente a 50% da soma das dotações orçamentárias destinadas ao Fundo Municipal de Saúde de Vilhena para o exercício financeiro de 2023, no valor de R\$ 111.933.548,08<sup>[12]</sup> – as quais, por sinal, custearão as despesas decorrentes da execução do convênio<sup>[13]</sup> –, bem como para praticar a taxa de (até) 4,5% do valor do repasse mensal, equivalente a **R\$ 416.628,96**, a título de “custos compartilhados repassados à mantenedora voltados à consecução do gerenciamento do convênio”<sup>[14]</sup>;

**CONSIDERANDO** que não se depreende do instrumento de convênio, que o ônus relacionado à aquisição de material de consumo e peças de reposição dos bens necessários à execução dos serviços pactuados deve recair exclusivamente sobre a entidade conveniada/contratada, tal como não há a previsão de patrimonialização pública de bens móveis (e imóveis) que eventualmente forem adquiridos com recursos oriundos do Convênio n. 001/2023-PGM;

**CONSIDERANDO** que a Cláusula 3ª, I, “h”, do Convênio n. 001/2023-PGM, prevê que cabe à entidade contratada “responsabilizar-se por servidores públicos permanente colocados à disposição da Contratada, sendo garantidos aos servidores todos os direitos e vantagens estabelecidos em Lei”, sugerindo, pelo contexto, que o Município de Vilhena pode ceder servidores públicos com vínculo e com ônus para a origem, mesmo porque facultado ao Poder Executivo pelo artigo 14 da Lei n. 9.637/98, sem que se faça alusão ao cômputo ou abatimento de tais despesas nos repasses para custear a execução do objeto pactuado, o que dá margem a fundado risco de prejuízo aos cofres públicos;

**CONSIDERANDO** que o Município de Vilhena, até onde se tem conhecimento, não indicou como (ou em que) serão aproveitados os servidores municipais, eventualmente não cedidos à entidade contratada, lotados nas unidades de saúde cuja gestão administrativa e operacional foi terceirizada;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Cláusula 1ª, “s”, do Convênio n. 001/2023-PGM, há a previsão de transferência para gestão terceirizada da “UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 H DE VILHENA” – UPA, o que, pela natureza dos serviços prestados por esses estabelecimentos de saúde, de média complexidade, significa, ao menos em tese, uma parcela significativa e importante da assistência médica aos casos de urgência e emergência, o que exige a condizente capacitação de profissionais de saúde com essa rotina específica;

**CONSIDERANDO** que, não obstante o dever agir com transparência, nos termos preconizados pela Lei de Acesso à Informação, mormente por envolver objeto de inegável relevância e expressividade econômica, em visita ao site da municipalidade e, em particular, ao Portal da Transparência, não foi possível, na ocasião, localizar por meio de consulta nos campos indicados para esse fim,<sup>[15]</sup> a disponibilização da íntegra do citado processo administrativo n. 1513/2023, em que pese se tratar do feito que versaria sobre os procedimentos atinentes à tal transferência da gestão do sistema municipal de saúde a particular;

**CONSIDERANDO**, a propósito, que não constitui escopo do Ministério Público, nesta oportunidade, até pela insuficiência dos elementos disponíveis, proceder à análise *stricto sensu* do procedimento de terceirização dos serviços públicos de saúde pelo Município de Vilhena, nem mesmo dos documentos aos quais se teve acesso, como o Decreto N. 59.358/2023 e o Convênio n. 001/2023-PGM, os quais serviram apenas de referência para ponto de partida, por disporem de elementos suficientes e compatíveis com o desiderato desta iniciativa;

**CONSIDERANDO**, à vista disso, que o Convênio n. 001/2023-PGM, por meio do qual o Município de Vilhena transferiu a gestão dos serviços públicos de sua alçada a ente não-estatal, foi firmado em data recentíssima, ou seja, em 24.01.2023, portanto, há 12 dias, encontrando-se na fase de elaboração de “relatório situacional”<sup>[16]</sup>, o que permite a adoção de medidas corretivas, inclusive por meio da inclusão (ou exclusão) de cláusulas, a fim de conferir maior higidez jurídica à pretensão de executar o objeto pactuado com base em citado instrumento;

**RESOLVEM** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Prefeito do Município de Vilhena Flori Cordeiro de Miranda Junior para que:

I – em relação à transferência da gestão de serviços públicos essenciais materializada pelo Convênio n. 001/2013-PGM e seus anexos:

a) **EVIDENCIE**, por meio probatório hábil a esse fim, a situação fático-jurídica que concretamente ensejou a declaração de emergência no âmbito do sistema público de saúde municipal, objeto do Decreto n. 59.358/23;

b) **JUSTIFIQUE**, objetivamente, a observância dos termos contidos no julgamento da ADIN n. 1923/DF – voto condutor do d. Ministro Luiz Fux, que, ao dar interpretação conforme a Constituição à Lei n. 9.637/98, estabeleceu que “a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37”;

c) **COMPROVE** que a escolha da entidade Santa Casa de Misericórdia Chavante, cuja contratação ocorreu na mesma data do ato de declaração de emergência no sistema de saúde local, não se deu por razões limitadas à discricionariedade ou, para além disso, que, acaso, não tenha sido arbitrada, livre e desmotivadamente, o que não se coaduna com o regime jurídico administrativo pátrio, mesmo sob alegação de situação de emergência ou calamidade pública;

d) **DEMONSTRE**, por meio de ato ou procedimento previamente realizado nesse fim, os fundamentos/critérios que justifiquem técnica e juridicamente o valor da contratação da entidade Santa Casa de Misericórdia Chavante, da ordem de **R\$ 55.550.528,00**, bem como da taxa de administração, pactuada à razão de **4,5%** sobre o valor do citado repasse mensal de **R\$ 9.259.421,44**;

e) **COMPROVE** que há previsão no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual;

f) **DEMONSTRE** a existência de medidas previstas/adotadas para suprir a eventual demanda remanescente, normalmente não contemplada pelas terceirizações, já que nesses casos os serviços prestados pela contratada são do tipo “porteira fechada”, a fim de evitar a sobrecarga do sistema de saúde local;

g) **DEMONSTRE** que há previsão de que os profissionais da entidade conveniada serão capacitados para determinadas rotinas profissionais da “UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 H DE VILHENA” – UPA, que requerem habilidades técnicas específicas;

h) **DEMONSTRE** como serão aproveitados os servidores municipais eventualmente não cedidos à entidade contratada;

i) **DEMONSTRE** que o pagamento à entidade conveniada será feito na proporção dos valores até então gastos pela unidade de saúde cuja gestão foi transferida para o particular, evitando utilização de recursos que eram destinados às demais unidades de saúde, a fim de assegurar a eficiência do sistema de saúde municipal e não acarretar o risco de irreparáveis prejuízos à população;

j) **DEMONSTRE** o quanto de recursos eram investidos na saúde pública municipal, até o momento da transferência da gestão para o particular, *versus* o quanto se gastará para arcar com o custo das demandas remanescentes, não absorvidas pela terceirização, considerada, ainda, a demanda reprimida;

k) **COMPROVE**, mediante ato ou procedimento previamente realizado nesse fim, a vantajosidade econômica e operacional da terceirização, ou seja, evidencie que os custos envolvidos na prestação dos serviços nos moldes conveniados são inferiores à execução direta ou, por outros dizeres, que a atividade executada pela contratada irá gerar um dispêndio menor de verbas públicas e ainda possibilitará maior eficiência nas ações e serviços públicos de saúde;

l) **APRESENTE** os parâmetros que possibilitam a correta análise dos valores unitários e totais da contratação, avaliados em unidades de custo, bem como a correção dos preços/saldo mensal de pagamentos realizados, ou seja, há a necessidade de quantificação dos custos reais e dos resultados verificados mensalmente no funcionamento dos serviços transferidos ao Terceiro Setor;

m) **DEMONSTRE**, nos termos do que decidiu o STF na ADIN 1923-DF, que a seleção dos empregados privados que serão remunerados com recursos do Convênio n. 001/2023-PGM ocorrerá por meio de processo pautado na impessoalidade, objetividade e moralidade, conforme regulamento próprio;

n) **DEMONSTRE**:

n.1) que a cedência de servidores públicos para a entidade conveniada preservará o regime remuneratório de origem, sem prejuízo, já que possível, do pagamento de vantagens pecuniárias a esses servidores, nas hipóteses previstas na lei do ente federativo, desde que com recursos próprios;

n.2) que para os servidores cedidos com direito às regras de paridade e integralidade no sistema previdenciário, o paradigma será o cargo de origem, e não o que for pago de forma transitória na organização social;

o) **DEMONSTRE** que as despesas a serem suportadas pelo Município no caso de servidores cedidos com ônus foram previamente contabilizadas no cálculo dos valores a serem repassados à entidade conveniada;

p) **DEMONSTRE**, além de outras referências de medição cabíveis, a adoção dos indicadores de qualidade definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para avaliação dos resultados da execução contratual;

q) **ADITE** o Convênio n. 001/2023-PGM e seus anexos, para o fim de que passe a conter as seguintes disposições expressas:

q.1) previsão de medidas para evitar a corresponsabilidade do Município de Vilhena em relação a verbas trabalhistas;

q.2) fixação do limite de gastos de 60% dos recursos repassados com remuneração, encargos e vantagens pagos a dirigentes, empregados e servidores cedidos, de forma a impedir que os recursos financeiros a serem transferidos sejam aplicados em pessoal em patamar imoderado;

q.3) obrigatoriedade de publicação dos relatórios financeiros e relatórios de execução do objeto pactuado, inclusive via internet;

q.4) obrigatoriedade de dar publicidade, por qualquer meio eficaz, inclusive internet, ao relatório de atividades e às demonstrações financeiras da entidade conveniada;

q.5) exigência de compromisso da entidade conveniada, mediante declaração expressa, com as seguintes práticas: i) adoção de modelos gerenciais flexíveis, autonomia de gestão, controle de resultados e utilização de indicadores adequados de avaliação de desempenho e da qualidade dos

serviços prestados; e ii) redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços e transparência na sua alocação e utilização;

q.6) exigência da comprovação de: i) Certidões Negativa de Débitos Trabalhistas, Previdenciários e de tributos e federais, estaduais e municipais, periodicamente; ii) vedação da distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título; iii) registro no respectivo Conselho Regional de Medicina; iv) Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES; v) Alvará de Licença de Localização atualizado; e VI) Alvará de Licença Sanitária atualizada;

q.7) previsão de que a remuneração dos membros da Diretoria Executiva da entidade contratada, com recursos do Convênio n. 001/2023-PGM, deve respeitar os valores praticados no mercado correspondente e na região;

q.8) previsão de que os serviços pactuados devem se submeter às normas técnicas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;

q.9) previsão de que a qualquer tempo, o Município de Vilhena, a Câmara de Vereadores, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, demais órgãos de controle, inclusive os Conselhos de Saúde, poderão ter acesso livre às fichas técnicas, registros de pessoal, informações contábeis e financeiras e ao banco de dados do sistema de informação da contratada, podendo, inclusive, proceder à migração e dados (Decisão n. 52/2013/Pleno/TCE/RO);

q.10) previsão de que sistema de tecnologia da informação a ser utilizado pela contratada deve permitir customizações que possibilitem sua integração com outros sistemas que o Município de Vilhena já utiliza ou venha a utilizar na vigência da contratação (Decisão n. 52/2013/Pleno/TCE/RO);

q.11) previsão de que a organização publicará o regulamento próprio com os procedimentos para a contratação de bens, obras e serviços;

q.12) previsão de que a contratada, para aquisição de bens e serviços com recursos do Convênio n. 001/2023/PGM, realize, no mínimo, 03 cotações prévias de preços no mercado, com atenção aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, estabelecendo, ainda, metodologia mínima para atrair participantes e ampliar a disputa (como prazo para recebimento de propostas, veiculação da intenção de compra e critérios para seleção da melhor proposta, cujo resultado deverá ser publicizado), bem como os documentos que deverão compor o processo de compras (como as cotações prévias, os elementos que motivaram a escolha do fornecedor, justificativa do preço, comprovação do recebimento do bem ou serviço, documentos contábeis de pagamento);

q.13) previsão de que nas contratações a entidade conveniada poderá utilizar-se do sistema de registro de preços de entes federados, respeitando-se as balizas traçadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

q.14) previsão de patrimonialização pública dos bens e equipamentos adquiridos pela contratada com recursos do Convênio n. 001/2023/PGM, a ser realizada pelo órgão municipal competente;

q.15) previsão de que a prestação de contas da execução do objeto pactuado deverá ser composta, além de outros documentos, dos seguintes: relatório de cumprimento do objeto; notas e comprovantes fiscais; relatório de prestação de contas aprovado pela secretaria municipal de saúde; declaração de realização dos objetivos contratados; relação dos bens adquiridos; relação dos serviços prestados; comprovante de recolhimento de saldo dos recursos, se houver; demonstrativo de cumprimento dos indicadores e metas traçados;

q.16) identificação da contratada pelo código do CNES;

q.17) previsão de obrigatoriedade da conveniada manter cadastro dos usuários, assim como prontuários que permitam o acompanhamento, o controle e a supervisão dos serviços, bem como da obrigação de ser utilizado o Sistema Cartão Nacional de Saúde - Cartão SUS;

**II – em relação ao meio ambiente do trabalho:**

a) **ADITE** o Convênio n. 001/2023-PGM e seus anexos, para o fim de que passe a conter as seguintes disposições expressas:

a.1) previsão da obrigatoriedade de cumprimento, por parte da contratada, das disposições normativas acerca da proteção à saúde, segurança e higiene dos empregados que laboram em serviços de saúde, em especial da Norma Regulamentadora (NR) n. 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE (Portaria MTb n. 485/2005 e respectivas alterações);

a.2) previsão, em cláusula específica, de que o Município é responsável solidário com a entidade conveniada pelo meio ambiente de trabalho nas unidades de saúde e, ainda, pelas seguintes obrigações: **i) ELABORAR** um Programa de Gerenciamento de Riscos ocupacionais - PGR integrando-o com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho e **IMPLEMENTAR** por cada canteiro de obra; **i.1) CONSIDERAR** a identificação dos perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde, avaliação dos riscos ocupacionais indicando o nível de risco; classificação dos riscos ocupacionais para determinar a necessidade de adoção de medidas de prevenção; implementação das medidas de prevenção, de acordo com a classificação de risco e na ordem de prioridade estabelecida na alínea "g" do subitem 1.4.1 da NR-01; **i.2)-** O Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR ocupacionais deverá conter, no mínimo, o inventário de riscos e plano de ação; **i.3)** O Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, além de contemplar as exigências previstas na NR-01, deve conter os seguintes documentos: a) projeto da área de vivência do canteiro de obras e de eventual frente de trabalho, em conformidade com o item 18.5 desta NR, elaborado por profissional legalmente habilitado; b) projeto elétrico das instalações temporárias, elaborado por profissional legalmente habilitado; c) projetos dos sistemas de proteção coletiva elaborados por profissional legalmente habilitado; d) projetos dos Sistemas de Proteção Individual Contra Quedas (SPIQ), quando aplicável, elaborados por profissional legalmente habilitado; e) relação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e suas respectivas especificações técnicas, de acordo com os riscos ocupacionais existentes; **ii) INCORPORAR** os resultados das avaliações das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos no inventário de riscos do Programa de Gerenciamento de Riscos ocupacionais; **iii) ELABORAR, IMPLEMENTAR E MANTER** em funcionamento o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, estabelecido pela CLT, observando a NR 7 – PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO (Portaria MTb n. 3.214/78 e respectivas alterações) e a já citada NR 32; **iv) - ADEQUAR** o meio ambiente de trabalho de forma a cumprir as medidas de proteção descritas nos itens 32.2.4 e 32.3.7 da citada NR 32/MTb; **v) DOTAR** o local de trabalho de equipamentos de proteção coletiva (EPC) e fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores, equipamentos de proteção individual (EPI), em perfeito estado de conservação e com certificado de aprovação (CA), substituindo-os quando se deteriorarem, sem nenhum custo para os trabalhadores, responsabilizando-se, ainda, pela sua higienização e manutenção periódica (NR 06/MTb); promover a capacitação dos trabalhadores, antes do início das atividades e de forma continuada, informando-os acerca dos riscos inerentes ao trabalho, nos termos dos itens 32.2.4.9, 32.2.4.10 e 32.3.10 da NR 32/MTb; **vi) REALIZAR** a capacitação dos trabalhadores responsáveis pela limpeza das instalações nas quais são desenvolvidos os serviços de saúde terceirizados, nos termos do item 32.8 da NR 32;

a.3) previsão de que a não observância das normas de saúde e segurança do trabalho pela entidade conveniada ensejará a rescisão unilateral do Convênio n. 001/2023-PGM;

a.4) previsão de que o Município de Vilhena, tão logo verifique a não observância, pela entidade contratada, das normas que versam sobre saúde, segurança e higiene do meio ambiente laboral, encaminhará notificação informando do descumprimento das cláusulas contratuais e concedendo prazo para regularização, sob pena de rescisão contratual;

### III – em relação à vedação de fraudes nas relações de trabalho:

a) **ADITE** o Convênio n. 001/2023-PGM e seus anexos, para o fim de que passe a conter as seguintes disposições expressas:

a.1) vedação de mera intermediação de mão de obra, não podendo o Município manter, de fato, relações de emprego com os funcionários formalmente contratados pela entidade conveniada, principalmente, em função dos elementos pessoalidade e subordinação;

a.2) vedação de qualquer espécie de desvirtuamento de trabalho voluntário, bem como a obrigação do Município de fiscalizar a eventual existência dessa irregularidade;

a.3) vedação de qualquer tipo de quarteirização ou de contratação, pela entidade contratada, de empresas fornecedores de mão de obra ou serviços terceirizados, bem como a obrigação do Município de fiscalizar a eventual existência dessa irregularidade;

b) **EVITE** propor a contratação e a demissão de trabalhadores da entidade conveniada, ne participar da seleção pública para contratação desses empregados e, ainda, não exerça qualquer ingerência nos contratos de trabalho, seja antes, durante ou após o encerramento do contrato de trabalho, a não ser para fim de fiscalização do cumprimento dos deveres por parte da contratada;

c) **PROÍBA**, e fiscalize efetivamente, eventual existência de contratos de trabalho "fantasmas" ou falsos contratos de trabalho em que, na prática, não haja qualquer prestação de serviço do contratado ou da pessoa que conste na folha de pagamento da entidade conveniada;

d) **NÃO ADMITA**, e fiscalize efetivamente, a contratação de profissionais de saúde "pejotalizados" ou que tenha constituído pessoa jurídica apenas para o recebimento de remuneração à conta objeto pactuado;

**IV** – em relação à responsabilidade pelos eventuais débitos trabalhistas da entidade contratada:

a) **ADITE** o Convênio n. 001/2023-PGM e seus anexos, para o fim de expressamente obrigar a entidade conveniada ao seguinte:

a.1) manter escritório no local de prestação dos serviços, caso não o tenha feito, com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração Municipal, bem como realizar os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão de empregados;

a.2) providenciar Cartão Cidadão expedido pela Caixa Econômica Federal – CEF para todos os empregados;

a.3) providenciar senha para que o trabalhador tenha acesso ao Extrato de Informações Previdenciárias;

a.4) prestar caução em dinheiro, no importe de 5% do valor anual atualizado do contrato, a fim de assegurar as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não honradas pela contratada;

a.5) fixar o domicílio bancário dos empregados, preferencialmente, no local de prestação dos serviços pactuados (Vilhena-RO);

a.6) autorizar abertura de conta vinculada ao contrato de prestação de serviços, nos termos das diretrizes fixadas a esse respeito pelos órgãos federais competentes, na qual serão feitas as provisões para o pagamento de férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da conveniada;

a.7) autorizar o repasse direto aos trabalhadores da remuneração mensal não paga pela contratada, em caso de eventual retenção de "faturas" por inadimplência ou não apresentação de certidões pela contratada;

b) **FISCALIZE** a execução do Convênio n. 001/2023-PGE, adotando, conforme o caso e se necessário, as seguintes medidas:

b.1) aplicação de sanções administrativas, em caso de inexecução total ou parcial, no que pertine a obrigações trabalhistas e sociais, pela entidade conveniada;

b.2) inserção da entidade conveniada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, caso descumpra a legislação trabalhista;

b.3) efetivação de pagamento direto das verbas trabalhistas aos empregados e liberação direta aos trabalhadores dos valores depositados nas contas vinculadas, nas seguintes hipóteses:

i. parcial e anualmente, pelo valor correspondente aos 13° salários dos empregados vinculados ao contrato, quando devidos;

ii. parcialmente, pelo valor correspondente às férias e ao 1/3 de férias, previsto na Constituição, quando dos gozos de férias pelos empregados vinculados ao contrato;

iii. parcialmente, pelo valor correspondente aos 13°s salários proporcionais, férias proporcionais e a indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da demissão de empregado vinculado ao contrato;

b.4) liberação do saldo da conta vinculada à entidade contratada após comprovada a execução completa do ajuste e a quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço pactuado;

c) **ADITE** o Convênio n. 001/2023-PGM e seus anexos, para o fim de que contenha as seguintes disposições expressas:

c.1) previsão de que a execução completa do convênio/contrato só acontecerá quando a conveniada comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas referente à mão-de-obra por ela utilizada;

c.2) previsão de que o Município possui responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da contratada que prestarão serviços nas unidades de saúde alvo da terceirização, na constância do ajuste;

Diante do exposto, encaminhamos a presente Notificação Recomendatória para ciência e providencias cabíveis, concedendo-se o prazo de 15 dias para resposta sobre o teor do presente documento.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

**MARIELLE RISSANE GUERRA VIANA CARDOSO**

Procuradora Regional do Trabalho da 14ª Região-RO/AC

**LEONARDO TREVIZANI CABERLON**

Procurador do Ministério Público Federal

[1] Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

[2] Conforme respeitável doutrina acerca da participação da iniciativa privada no SUS, em lugar do Poder Público: “[...] somente pode haver contratação de serviços privados quando forem insuficientes as estruturas do Poder Público. A simples menção a uma participação complementar permite concluir que a Constituição concedeu primazia a execução do serviço público de saúde por uma rede própria dos entes federativos. Atendimento público através de serviços privados deve consistir exceção, tolerável apenas se e enquanto não disponibilizado diretamente pelo Poder Público” (WEICHERT, Marlon Alberto. **Saúde e Federação na Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 199).

[3] Conforme dados reportados na matéria “Vulnerabilidade Social agravou crise sanitária no Brasil”, tema de entrevista com pesquisadores da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, baseada no artigo “Vulnerabilidade social de crise sanitária no Brasil”, publicado em setembro de 2021, na revista *Cadernos de Saúde Pública*, da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, acessível por meio do link

<https://informe.ensp.fiocruz.br/>.

[4] Conforme preâmbulo CLÁUSULA 1ª.

[5] Conforme CLÁUSULA 4ª.

[6] Conforme CLÁUSULA 17ª.

[7] Disponíveis em <https://transparencia.vilhena.ro.gov.br/portaltransparencia-api/>.

[8] Conforme notícia de 28.01.2023, publicada no site Rondônia em Pauta, sob o título “Coren-RO protocola pedido de providências no MPE, MPF e TCE acerca da terceirização da saúde em Vilhena”, acessível pelo link

<https://rondoniaempauta.com.br/coren-ro-protocola-pedido-de-providencias-no-mpe-mpf-e-tce-acerca-da-terceirizacao-da-saude-vilhena/>.

[9] Conforme publicação de 06.02.2023, no site de notícias NEWSRONDÔNIA, no endereço

<https://www.newsrondonia.com.br/noticia>.

[10] Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

[11] Conforme CLÁUSULA 4ª do citado Convênio n. 001/2023-PGM.

[12] Conforme a já mencionada Lei Orçamentária Anual.

[13] Conforme § 4º da CLÁUSULA 4ª do Convênio n. 001/2023-PGM.

[14] Conforme § 1º da CLÁUSULA 4ª do citado Convênio n. 001/2023-PGM.

[15][15] In: <https://transparencia.vilhena.ro.gov.br>.

[16] Conforme letra “o”, item II, Cláusula 3ª.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 08/02/2023, às 12:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIELLE RISSANNE GUERRA VIANA CARDOSO, Usuário Externo**, em 08/02/2023, às 13:03, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Trevizani Caberlon, Usuário Externo**, em 08/02/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0496466** e o código CRC **A61B3D30**.

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
www.mpc.ro.gov.br

NÃO JULGADO



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

OFÍCIO N. 017/2023-GPGMPC

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Flori Cordeiro de Miranda Junior**  
Chefe do Executivo Municipal de Vilhena

**Assunto:** Encaminha Notificação Recomendatória Conjunta n. 005/2023/MPC/MPT/MPF.

Senhor Prefeito,

A par de cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência a Notificação Recomendatória Conjunta n. 005/2023/MPC/MPT/MPF, em anexo, alertando-o para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das normas legais aplicáveis à administração pública.

Atenciosamente,

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 09/02/2023, às 10:41, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0496577** e o código CRC **BF091C61**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 001150/2023

SEI nº 0496577

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318/6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)

**E-mail - 0496990**

**Data de Envio:**

09/02/2023 10:45:12

**De:**

TCERO/GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC <mpcro@mpc.ro.gov.br>

**Para:**

gabinete@vilhena.ro.gov.br  
gabinetevilhena@gmail.com

**Assunto:**

Notificação Recomendatória Conjunta n. 05/2023/MPC/MPT/MPF

**Mensagem:**

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos o Ofício n. 017/2023-GPGMPC, juntamente com a Notificação Recomendatória Conjunta n. 05/2023/MPC/MPT/MPF para conhecimento e providências.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento do expediente.

Respeitosamente,

Eloiza Borges  
Assistente de Gabinete  
Gabinete da Procuradoria de Contas-MPC/RO  
Fone (69) 3609-6318/6319

**Anexos:**

Notificacao\_Recomendatoria\_MPC\_0496466.html  
Oficio\_MPC\_0496577.html

NÃO JULGADO

Re: \*\*\*SPAM\*\*\* Notificação Recomendatória Conjunta n. 05/2023/MPC/MPT/MPF

gabinete@vilhena.ro.gov.br <gabinete@vilhena.ro.gov.br>

Sex, 10/02/2023 12:11

Para: MPCRO <MPCRO@mpc.ro.gov.br>

BOM DIA

Acuso recebimento.

At.

Nubia Sathler

Assessora Administrativa

Matricula nº 16316

Em 2023-02-09 10:45, TCERO/GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC escreveu:

- > Exmo. Senhor Prefeito,
- >
- > Encaminhamos o Ofício n. 017/2023-GPGMPC, juntamente com a Notificação
- > Recomendatória Conjunta n. 05/2023/MPC/MPT/MPF para conhecimento e
- > providências.
- >
- > Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento do expediente.
- >
- > Respeitosamente,
- >
- > Eloiza Borges
- > Assistente de Gabinete
- > Gabinete da Procuradoria de Contas-MPC/RO
- > Fone (69) 3609-6318/6319

NÃO JULGADO



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

OFÍCIO N. 020/2023-GPGMPC

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO CURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Assunto:** Informa expedição da Notificação Recomendatória Conjunta n. 005/2023/MPC/MPT/MPF.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência, cópia da Notificação Recomendatória Conjunta n. 005/2023/MPC/MPT/MPF, remetida ao Município de Vilhena, elaborada por este Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC, em parceria com o Ministério Público do Trabalho – PRT14 e o Ministério Público Federal – PRM-RP, cujo escopo versa sobre a transferência da gestão de serviços públicos essenciais de saúde materializada pelo Convênio n. 001/2013-PGM, celebrado com a entidade denominada Santa Casa de Misericórdia de Chavantes.

Atenciosamente,

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 10/02/2023, às 13:02, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0497755** e o código CRC **52000580**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 001150/2023

SEI nº 0497755

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318/6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

OFÍCIO N. 021/2023-GPGMPC

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator do Município de Vilhena

**Assunto:** Informa expedição da Notificação Recomendatória Conjunta n. 005/2023/MPC/MPT/MPF.

Senhor Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência, cópia da Notificação Recomendatória Conjunta n. 005/2023/MPC/MPT/MPF, remetida ao Município de Vilhena, elaborada por este Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC, em parceria com o Ministério Público do Trabalho – PRT14 e o Ministério Público Federal – PRM-RP, cujo escopo versa sobre a transferência da gestão de serviços públicos essenciais de saúde materializada pelo Convênio n. 001/2013-PGM, celebrado com a entidade denominada Santa Casa de Misericórdia de Chavantes.

Atenciosamente,

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 10/02/2023, às 13:03, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0497773** e o código CRC **79AD0D1B**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 001150/2023

SEI nº 0497773

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318/6319

[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)

**E-mail - 0497913**

**Data de Envio:**

10/02/2023 13:46:44

**De:**

TCERO/GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC <mpcro@mpc.ro.gov.br>

**Para:**

andre.casas@mpt.mp.br  
agnaldosilva@mpf.mp.br

**Assunto:**

Notificação Recomendatória Conjunta n. 05/2023/MPC/MPT/MPF

**Mensagem:**

Prezado senhor,

Encaminho a Vossa Senhoria, cópia da Notificação Recomendatória Conjunta n. 005/2023/MPC/MPT/MPF, cujo escopo versa sobre a transferência da gestão de serviços públicos essenciais de saúde materializada pelo Convênio n. 001/2013-PGM, celebrado com a entidade denominada Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, assinada por todos os membros, assim como o recebimento do Município de Vilhena na presente data.

Atenciosamente,

Eloiza Lima Borges

Assistente de Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
69 3609-6318/6319

**Anexos:**

Notificacao\_Recomendatoria\_MPC\_0496466.html  
Anexo\_0497746\_Cr\_Vilhena\_NRC\_05\_2023.pdf

NÃO JULGADO